



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1103667-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.591

Apelação Cível nº 1103667-39.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Apelante: Jose Fernando Cavalcante de Almeida

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Christopher Alexander Roisin

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
Contrato de empréstimo consignado - Pretensão do
autor de limitação da taxa de juros ao patamar previsto
na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 -
Descabimento - Regularidade da taxa de juros prevista
nos contratos - Observância do limite previsto no artigo
13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº
28/2008 - Ausência de ato ilícito praticado pelo réu -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de revisão de contrato*”¹, proposta por JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEDA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 196/202).

Recorre o autor. Aduz que houve cobrança de taxa diversa da contratada. Pugna pela limitação do Custo Efetivo Total (CET) ao limite previsto na Instrução Normativa nº 28/2008 INSS/PRES. Requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, com a repetição em dobro do indébito.

¹ Valor da causa: R\$ 1.000,00 (ação ajuizada em julho/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e contrariado (fls. 228/234).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Restou incontroversa a celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes.

Ademais, o exame do contrato juntado aos autos revela que o instrumento foi celebrado em 04/02/2021, prevendo a cobrança de taxa de juros remuneratórios de 1,70% ao mês (fl. 165).

Nesse cenário, conclui-se que a taxa de juros contratada está em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, no período em que celebrados os contratos objeto da lide, segundo o qual *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%), devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Ressalte-se que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total da operação, uma vez que este compreende os juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Cumpre observar, ainda, que, conforme excerto de voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Gilberto dos Santos, *“as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 28 de 2008, jamais falaram em taxa máxima de CET (custo efetivo total)! Apenas falam em 'taxa de juros' não superior a '3,06%' ao mês, como no artigo 16 do citado dispositivo.”* (Apelação nº 1004645-71.2019.8.26.0071; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, ainda, que não restou cabalmente comprovada a cobrança de taxa de juros em dissonância com o contrato celebrado entre as partes.

Portanto, tendo em vista que os contratos foram regularmente celebrados entre partes, com taxas de juros dentro do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.000,00.

Renato Rangel Desinano
Relator